



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

PROJETO DE LEI N. _____2025

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO PREVENTIVA RELATIVAS AO PORTE E CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS EM AMBIENTES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para ações educativas, preventivas e de conscientização direcionadas às pessoas flagradas portando ou consumindo drogas ilícitas em ambientes públicos no Município de Campo Mourão.

§1º Considera-se ambiente público todo espaço aberto ou fechado de uso comum do povo, incluindo:

- I – vias públicas;
- II – praças;
- III – parques;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

- IV – terminais de transporte;
- V – pontos de ônibus;
- VI – feiras livres;
- VII – outros espaços de uso coletivo.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se droga ilícita aquela definida na legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 11.343/2006.

Art. 2º As medidas de caráter educativo e preventivo deverão priorizar a informação, a orientação e o encaminhamento voluntário à rede pública ou conveniada de saúde e assistência, quando necessário.

§1º A aplicação de medidas administrativas observará proporcionalidade e reincidência.

§2º Os casos identificados deverão, obrigatoriamente, ser comunicados à autoridade policial competente, nos termos da legislação federal.

Art. 3º No âmbito do Município, poderão ser adotadas, na seguinte ordem, medidas de caráter educativo:

- I – advertência escrita, acompanhada da entrega de material informativo;
- II – convite para participação em palestras, oficinas ou atividades de prevenção promovidas ou apoiadas pelo Município;
- III – encaminhamento voluntário a programas de acolhimento ou prevenção.

Art. 4º Fica assegurado ao cidadão o direito ao contraditório e à ampla defesa em qualquer procedimento administrativo decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 5º A aplicação de multa administrativa poderá ser prevista como medida de último recurso, sendo revertida integralmente para programas municipais de prevenção, educação e acolhimento vinculados à rede pública de saúde e assistência.

Parágrafo único. Os valores e gradações das multas observarão critérios de proporcionalidade, fixados em regulamento do Poder Executivo.

Art. 6º É vedado no âmbito desta Lei:

- I – a realização de revista pessoal por agentes municipais, fora das hipóteses legais;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

II – a apreensão de medicamentos regularmente prescritos por profissional habilitado;

III – a imposição de medidas que impliquem privação de liberdade, por se tratar de esfera administrativa.

Art. 7º Constatados indícios de tráfico de drogas, na forma do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a comunicação à autoridade policial deverá ser imediata.

Art. 8º Os valores arrecadados em decorrência de multas aplicadas com base nesta Lei serão divulgados no Portal da Transparência e destinados exclusivamente a programas de educação preventiva, saúde e assistência social.

Art. 9º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá ocorrer, sempre que possível, com utilização de recursos já existentes, evitando a criação de novas estruturas administrativas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 06, de outubro, de 2025.



Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
06/10/2025 10:58:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD



Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE
SOUZA
Vereador
06/10/2025 11:06:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

SUBTENENTE MACEDO
Vereador - PRD





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____ 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer medidas administrativas de caráter educativo e preventivo relativas ao porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos no Município de Campo Mourão, com foco prioritário na conscientização, na saúde e na promoção do bem-estar coletivo.

A proposta estabelece diretrizes gerais para o combate ao tráfico e ao uso de drogas, em consonância com a legislação federal já existente, especialmente a Lei nº 11.343/2006. Importante destacar que o presente Projeto de Lei não impede a aplicação da lei em vigor, motivo pelo qual, em situações que exijam a atuação da autoridade policial, deverão ser acionadas as forças policiais competentes.

A iniciativa encontra respaldo na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), sobretudo no que diz respeito à organização de políticas públicas de prevenção, saúde, assistência social e à promoção da transparência na destinação de recursos públicos.

Entre as medidas previstas, destacam-se: a advertência escrita, acompanhada de material informativo; o convite para participação em palestras e oficinas educativas; o encaminhamento voluntário a programas de acolhimento; e, em último caso, a aplicação de multa administrativa, cujo valor será integralmente revertido a ações de prevenção e saúde.

A redação do projeto foi elaborada de forma a evitar qualquer vício de iniciativa, não criando cargos nem atribuições obrigatórias ao Poder Executivo, mas fixando princípios e diretrizes de interesse público, cabendo ao Executivo, se entender necessário, regulamentar os procedimentos.

Diante do exposto, evidencia-se que a presente proposição atende ao interesse público, ao mesmo tempo em que reforça o combate ao tráfico e ao uso de drogas, garante a proporcionalidade das medidas e contribui para a construção de uma política municipal de prevenção pautada em educação, saúde e cidadania.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06, de outubro, de 2025.



Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI

Vereador
06/10/2025 10:58:26

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD



Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE
SOUZA

Vereador
06/10/2025 11:05:54

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

SUBTENENTE MACEDO
Vereador - PRD

